



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

#### PARECER JURIDICO 43/2021 06 de Julho de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56/2021**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“ Dispõe sobre a desafetação de área de terras do Município de Querência e dá outras Providencias”**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 56/2021 de autoria do poder Executivo que dispões sobre Desafetação de área de lote de terras com área de 6.302,21 m<sup>2</sup>, Lote 02, da quadra 11 no Loteamento Morada do Sol.

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a referida área foi doada para o Estado de Mato Grosso no ano de 2020 (Lei 1.278/2020), contudo a desafetação é necessária para que o imóvel possa ser transferido para o Estado.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

#### 2- Análise

**Da Técnica Legislativa Adequada** : A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – RICQ verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, e por esse motivo, a proposta não merece sofrer quaisquer reparo para adequá-la à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

**Da Competência e Iniciativa :** O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é do senhor Prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 11 da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

No que tange a legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura busca desafetar área já doado ao Estado de Mato Grosso para que o donatário possa proceder com o devido registro da área em órgão competente, haja vista que apenas bens dominicais podem ser alienados.

De plano, vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos são estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os **bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

Da análise da legislação acima destaca conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

**Do Processo Legislativo:** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

### CONCLUSÃO:

<sup>1</sup> **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, essa Consultora, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*

**Procuradora Jurídica**  
**Matrícula 39**